



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0010501-16.2017.5.15.0150

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: J.A.D.B.L.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS

JUÍZA SENTENCIANTE: ARILDA CRISTIANE SILVA DE PAULA CALIXTO

**Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
TRABALHADOR ACOMETIDO DE GRAVE DOENÇA COAGIDO A PEDIR
TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO - ATO NULO COM DEVER DE
REPARAÇÃO**

Infelizmente a reflexão de Thomas Hobbes, *homo homini lupus*, se mantém vívida e sem sinais de revogação quando o empregador aviva sua sanha maligna, impingindo castigo cruel, aproveita-se odiosamente da debilidade do trabalhador provocada por um câncer gravíssimo, obrigando-o a pedir transferência de local de trabalho acarretando o rebaixando de sua remuneração.

O dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (Artigo 5º, V e X), que implica o dever de indenizar.

Irretorquível ato ilícito e dano causado na esfera moral de outrem, presentes o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente, o dano moral experimentado pela vítima e o nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, impondo-se reparação (Artigos 186 e 927, do Código Civil).

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado em face da Sentença Id. 8b9975b, cujo relatório adoto, a qual concluiu pela procedência parcial da reclamação, rebatendo restabelecimento da gratificação de função, mudança de agência, indenização por danos morais, honorários advocatícios.

Recolhimento das custas e depósito recursal - Id. d4892e9 e Id. 3e1a46d.

Não há contrarrazões.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **V O T O**:

Essa decisão é proferida em harmonia com a legislação vigente na data da propositura da reclamação, consoante o princípio da irretroatividade cravado no Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Tempestivo e revestido das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço do recurso.

Infelizmente a reflexão de Thomas Hobbes, *homo homini lupus*, se mantém vívida e sem sinais de revogação. O caso em exame é prova disso.

O Banco do Brasil mantém-se no firme propósito de tentar justificar as vilanias perpetradas contra um empregado originariamente admitido pela Nossa Caixa-Nosso Banco em 10/08/1981, integra seu quadro funcional desde 20/11/2009, quando o empregador originário foi incorporado, atua como gerente geral desde 1995, no início de 2016 foi diagnosticado com câncer no pâncreas, desde então se submete a vários exames e tratamentos, afastado do trabalho dada a gravidade da doença e suas consequências à sua saúde.

Mas a situação do empregado não comoveu o Banco do Brasil, pelo contrário, avivou sua sanha maligna, aplicou-se um castigo cruel, obrigou-o a pedir transferência para uma agência menor, a de Serrana, numa classificação de quatro níveis era a penúltima, rebaixando sua remuneração.

Os depoimentos das testemunhas, inclusive as do Banco do Brasil, são estarrecedores, por isso são transcritos, sublinhados e negritados os pontos mais enfáticos:

Primeira testemunha do autor: NESTOR HENRIQUE MATTHIESEN: "1) que trabalhou na ré até janeiro de 2016, tendo como última agência a de Serrana/SP, Nossa Senhora das Dores, número 6619; 2) que trabalhou naquela agência por cerca de um ano e 8 meses; 3) que antes da agência de Serrana/SP, trabalhou na agência de Santo Antonio da Alegria/SP, também por cerca de um ano e 8 meses; 4) que antes disso, trabalhou na superintendência estadual, lotado em Ribeirão Preto/SP, por 5 anos; 5) que em Serrana/SP havia duas agências, a maior era a de número 3375, onde trabalhava o reclamante; 6) que depois que o depoente saiu da agência 6619, sabe que o cargo antes ocupado pelo depoente, ou seja, gerente geral da agência ficou vago até que o reclamante passou a trabalhar lá; 7) que não sabe dizer porque o reclamante foi transferido para a agência 6619; 8) que raramente acontece de algum funcionário pedir para sair de uma agência maior para uma menor, pois isso acarreta perda salarial; 9) que a mudança para uma agência menor normalmente acontece "por castigo", ou por alguma penalidade imposta ao funcionário; 10) que mesmo que seja por imposição do banco reclamado o rebaixamento de agência, o funcionário tem que formalizar o pedido de transferência para a agência menor, ou seja, o funcionário tem que fazer requerimento como se fosse por vontade própria dele; 11) que cita como exemplo de rebaixamento na forma acima o ex gerente de Pirassununga/SP que saiu de uma agência nível 1 para a agência de Leme/SP que era um nível menor; 12) que na época daquele rebaixamento o nome do funcionário era Adilson Gomes de Abreu, o depoente ficou sabendo do caso, esclarecendo que Adilson deu posse para o depoente na agência de Leme/SP, mas não trabalharam juntos lá; 13) que o depoente trabalhou com Adilson na agência de Tietê/SP, um ano depois do ocorrido; 14) que inquirido pelo reclamado se o motivo do rebaixamento foi não atingimento de resultados, o depoente respondeu que sim, e ficou sabendo disso por relato do próprio

Adilson; 15) que quanto maior a agência, maior o nível de cobrança que o gerente sofre; 16) que as metas esperadas, resultados e volume de negócios, esperados do gerente da agência maior são superiores quando em comparação com a agência menor; 17) que **constantemente os gerentes eram cobrados no sentido de que se não atingissem os resultados esperados seriam rebaixados, iriam para uma agência menor ou até seriam descomissionados**, mas no entender do depoente, o regulamento do banco não prevê rebaixamento por não atingimento de metas."

Segunda testemunha do autor: Ana Maria Corrêa Abrantes Pinheiro: "1) que trabalhou na ré de 1985 até dezembro de 2016, nos últimos 5 anos, trabalhou nas agências de Serra Azul/SP, onde trabalhou por cerca de 4 anos, de onde saiu e passou a trabalhar na agência Avenida do Café, em Ribeirão Preto/SP, onde trabalhou nos últimos 4 anos; 2) que na agência da Avenida do Café, a depoente era gerente de negócios, carteira personalizada e na agência de Serra Azul/SP era gerente geral; 3) que **na época que o reclamante foi transferido da agência maior para a menor de Serrana/SP, os comentários que ouviu era de que ele havia sido rebaixado por não atingir resultados, contudo, a depoente sabe que ele sempre entregou os resultados esperados, sempre esteve em evidência em relação às metas**; 4) que devido aos conhecimentos do reclamante, por ser um gerente motivador, ele inclusive substituiu os gerentes regionais; 5) que **o rebaixamento de agência além de gerar redução salarial, gera desconforto no ambiente de trabalho, pois levanta suspeitas entre os colegas de trabalho que ficam se perguntando o motivo do rebaixamento**; 6) que **a pressão pelo atingimento de metas é grande, constantemente lembrando que o gerente pode ser descomissionado, a depoente descreve o não atingimento da meta como algo arrasador para o gerente, que tem que se virar e atingir a meta de algum jeito**; 7) que o tempo todo era lembrada de que "não era gerente, mas sim estava gerente"; 8) que a depoente passou por isso, e sofreu rebaixamento; 9) que **a depoente não solicitou espontaneamente seu rebaixamento, quando saiu da gerência geral de Serra Azul/SP; 10) que a reclamada deram como única opção para a depoente pedir seu rebaixamento de gerente geral para gerente de negócios, pois do contrário perderia o comissionamento e seria apenas auxiliar administrativa**; 11) que **o rebaixamento da depoente formalmente consta como requerimento da depoente, que foi orientada a simplesmente fazer o requerimento no sistema do banco da parte de pessoal**; 12) que havia divulgação dos resultados de todas as agências da regional, por conta disso, via os resultados das duas agências de Serrana/SP, e sabe que a agência na qual trabalhava o reclamante ia bem; 13) que desconhece se existe nas regras do banco previsão de descomissionamento em caso de não atingimento de metas."

Primeira testemunha do Banco do Brasil: JULIANO ANHEZINI IVAN: "1) que trabalha na ré há 15 anos, atualmente na agência Serrana/SP há aproximadamente 7 anos, na função de gerente de relacionamento pessoa jurídica; 2) que a agência em que trabalha é a maior de Serrana/SP, a que restou depois do processo de reestruturação; 3) que **o reclamante foi fazer um checkup do próprio reclamado e foi aí que ficou sabendo que estava doente e novos exames foram solicitados**; 4) que **o depoente ficou sabendo que o reclamante estava sabendo que o reclamante estava doente um pouco antes da transferência do reclamante para a agência de menor porte**; 5) que não sabe dizer o motivo da transferência do reclamante para agência de menor porte, pois isso é uma decisão superior ao nível hierárquico do depoente, é uma decisão da regional; 6) que **já havia suspeita de câncer quando pediram os novos exames**; 7) que **já havia a suspeita do câncer antes do reclamante ir para a agência menor**; 8) que **fazia alguns meses que a agência não estava conseguindo cumprir todas as metas, quando o reclamante foi transferido para a agência menor**; 9) que **o ranking das agências tem 4 níveis de classificação e a agência de Serrana/SP estava no penúltimo, mas isso varia mês a mês**; 10) que a apuração do ranking pode ser feita diariamente; 11) que a regional não precisa divulgar os dados pois eles ficam acessíveis no próprio sistema; 12) que era esporádica a visita do regional ou superintendente à agência; 13) que acredita que não houve nenhuma visita nos períodos próximos à mudança do reclamante para a agência menor; 14) que o depoente se recorda de 2 ou 3 visitas apenas, e o tratamento que o regional ou superintendente dispensou ao reclamante foi normal; 15) que **o reclamante não queria ser transferido para a agência de menor porte**; 16) que pelo que se recorda, o ranqueamento da agência de Serrana/SP já não estava muito bom, quando o reclamante chegou para trabalhar lá; 17) que **quando o gerente não está cumprindo as metas é chamado para comparecer pessoalmente na regional**."

Segunda testemunha do réu: Daniel Luiz Diniz da Cunha Cintra: "1) que trabalha na reclamada desde 2004 e atualmente trabalha na superintendência desde 2015, na função de assessor do superintendente regional; 2) que o reclamante foi transferido depois de uma conversa entre o superintendente e ele e uma vez que o reclamante não estava entregando resultados; 3) que a conversa normalmente se dá mais ou menos assim, o superintendente diz para o gerente: "Não sei se vou conseguir manter você no mesmo cargo, pois já não vem entregando resultados há tantos semestres, hoje tenho uma agência de menor porte para oferecer", e então o gerente ou aceita ou "paga para ver"; 4) que no caso do reclamante, foi isso que aconteceu; 5) que a não entrega de resultados por gerar avaliação negativa e descomissionamento do gerente; 6) que não se recorda exatamente mas acredita que fazia dois semestres que a agência do reclamante não entregava resultado do nível ouro; 7) que a classificação dos resultados tem 4 níveis, sendo o ouro o melhor; 8) que havia outras agências que também não estava entregando resultado há mais de um semestre; 9) que o gerente é avaliado a partir do resultado da agência que gerencia, mas outras competências também são avaliadas; 10) que a classificação das agências de acordo com o resultado é um dado público para todos os funcionários do banco, contudo, a avaliação pessoal do gerente da agência não, apenas o superintendente tem acesso."

As justificativas esfarrapadas do Banco do Brasil são as seguintes:

"À exemplo da cláusula 19ª, parágrafo nono, ACT 2016/2018 (Idd5748f3), houve negociação coletiva com o representante sindical da Categoria do autor através do qual se garantiu como vantagem de caráter pessoal o pagamento da comissão percebida pelo obreiro no último dia trabalhado, na forma do regulamento interno.

Por sua vez, o documento Id5ce0c1a, relativo ao citado regulamento interno, em conformidade com o previsto em acordo coletivo, dispõe expressamente sobre a manutenção do pagamento da gratificação de função enquanto o funcionário permanecer afastado, e pelo período citado acima quando de seu retorno."

É uma cortina de fumaça, não é disso que se trata, mas de uma fraude perpetrada pelo Banco do Brasil contra um empregado que lhe serviu por 34 anos, excelente funcionário, pois foi alçado à gerencia e a exerceu desde 1995, aproveitando-se odiosamente de sua debilidade provocada por um câncer gravíssimo, para coagi-lo a "pedir" sua transferência para uma agência de nível inferior e reduzir seu vencimento.

A propósito, salta à memória a resposta do moleiro a Frederico II, o Grande, rei da Prússia, que ameaçava usar de seu poder para, simplesmente, lhe tomar a propriedade: "*ainda existem juízes em Berlim*" ("O Moleiro de Sans-Souci", François Andriex, 1759-1833).

Ao Banco do Brasil convém alertar: ainda temos Justiça do Trabalho no Brasil! **#nemvemquenaotem**

A ilicitude do Banco do Brasil esbarrou numa Magistrada de alta estirpe que a fulminou com uma solução há muito solidificada na Justiça do Trabalho:

"Pelo princípio da estabilidade financeira do trabalhador, é vedado ao empregador suprimir a gratificação de função recebida pelo empregado que tiver ocupado cargo de confiança por mais de dez anos.

É o que pacificou a jurisprudência através da Súmula 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho."

Este modelo decisório está solidamente lastreado na vedação constitucional de redução salarial, Artigo 7º, inciso VI, da Carta, barreira intransponível para a intenção ilegal, imoral e funesta do Banco do Brasil.

A MMª Juíza esbanjou solidez e afinidade com o entendimento jurisprudencial citando outro expoente deste Regional:

"No presente, o Reclamado alega como único motivo para o descomissionamento o afastamento do trabalhador por período superior a 96 dias, em decorrência de recomendação médica. A perícia médica apontou que o autor encontra-se incapacitado para retornar às atividades laborativas, de maneira que a suspensão contratual está plenamente justificada.

Não pode o autor ser penalizado pela doença, nem esta constitui motivo justificador para a reversão ao cargo originário. Assim, ainda que não haja aptidão para a manutenção do cargo de gerente, não pode a doença do qual o autor é portador ser considerada como perda de confiança, motivo pelo qual não resta caracterizado o justo motivo, necessário para a supressão da gratificação paga em decorrência da ocupação de cargo de confiança.

Importante destacar que, consoante percuente observação lançada no voto proferido por este Eg. Tribunal no processo nº 0000961-85.2010.5.15.0150 RO, oriundo deste mesmo Juízo, "*o parágrafo único do artigo 468 da CLT somente aponta pela possibilidade de reversão ao cargo efetivo, não impedindo o reconhecimento da alteração contratual ilícita operada, ou ainda do direito à integração da gratificação*" (TRT 15ª Região. 4ª Câmara/2ª Turma. RO 0000961-85.2010.5.15.0150. Desemb. Relator Manoel Carlos Toledo Filho)."

A vida não para e está acima da mesquinhez humana! A tentativa de transferência do reclamante com intuito de reduzir custo é nula de pleno direito, a teor do disposto no Artigo 9º, da CLT, em não havendo justificativa plausível para sua transferência meramente punitiva.

O fecho do "arrazoado" é patético:

"Demonstrado não haver qualquer ilegalidade na conduta do recorrente, conforme demonstrado nos tópicos acima, não há que se falar em indenização por danos morais."

Como ensinava meu avô: quanto mais se tenta justificar o injustificável, mais o vilão se enrola!

A ofensa impingida foi gravíssima, expôs uma administração ruínosa do Banco do Brasil, tratamento vil e total desprezo pela condição humana de seus empregados, caso tenha se esquecido, seu maior patrimônio, atentando contra direito tão fundamental que a Assembleia Nacional Constituinte cravou na nossa Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana**"

Irretorquível ato ilícito e dano causado na esfera moral de outrem, presentes o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente, o dano moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do

agente, impondo-se reparação (Artigos 186 e 927, do Código Civil).

Por isso, apresenta-se inacolhível, por que não dizer, mais uma ofensa, seu pedido:

"Nesses termos, se mantida a condenação, o que não se espera, requer seja a mesma considerada como ofensa de natureza leve, e nos moldes do artigo 223-G, da CLT, fixada a indenização em até 3 (três) vezes o salário do empregado."

A indenização por dano moral foi arbitrada modicamente e continha um fator amenizador:

Ante esses parâmetros, fixa-se a indenização pelos danos morais no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), cuja atualização deverá seguir os parâmetros estabelecidos pela súmula 439 do C. TST. Ressalto que esse valor não chega sequer a 20 vezes a remuneração do ofendido.

A doença do ofendido é um câncer grave, de pâncreas, e o tempo não é uma moeda a ser por ele desprezada, em contrário, tem um valor inestimável.

Pois bem, resolvo ainda, depois de todo o exposto, dar ao ofensor a OPORTUNIDADE de ao menos MINIMIZAR a ofensa, convertendo uma parte da indenização de reais para a moeda hoje mais cara para o ofendido: o TEMPO, mais precisamente, reduzindo o tempo de espera do autor pela reparação do dano.

Tudo do seguinte modo: **caso o ofensor resolva reparar o dano e cumprir espontaneamente a sentença condenatória, no prazo de 30 dias a contar do julgamento, o valor da indenização ficará rearbitrado e reduzido para 2/3 (dois terços) do total acima definido.**

Porém, o Banco do Brasil desprezou a oportunidade de se redimir e não cumpriu a decisão, devendo arcar com o valor integral da condenação, talvez uma lição eficiente para repensar seus métodos de tratamento do seu pessoal e não reincidir na mesma vileza, ou talvez deixe a desonrosa 2ª colocação no rol das empresas mais acionadas na Justiça do Trabalho.

Demais disso, o banco teve uma alta de 26,5% no seu lucro no terceiro trimestre de 2017 lhe rendendo R\$ 2,841 bilhões (<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/lucro-do-banco-do-brasil-sobe-para-r-2841-bilhoes-no-3-tri>), sendo a maior instituição financeira em ativos, no importe de R\$ 1,401 trilhão, segundo informa o Banco Central (<http://www.valor.com.br/financas/4929852/banco-do-brasil-mantem-lideranca-em-ranking-de-ativos-segund>).

O deferimento dos benefícios da **justiça gratuita** está adequado à legislação e entendimento jurisprudencial vigentes à época da propositura da ação, mediante declaração de insuficiência de recursos de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, documento assinado pessoalmente ou por advogado, simplesmente (inteligência do Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, Artigo 790, §3º, da CLT, OJ nº 304 e 331, SDI-1/TST).

A doença que acomete o reclamante, câncer de pâncreas, justifica a premência da concretização da resposta judicial, sendo, pois, mantida a determinação de **liquidação imediata da condenação**, a cargo do infrator, o Banco do Brasil, sob pena de multa, a qual está solidamente lastreada nos Artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil.

O entendimento deste relator é o seguinte: devida a **reparação dos honorários advocatícios**, requerida na forma dos Artigos 389 e 404, do Código Civil, aplicados subsidiariamente pelo permissivo do Artigo 8º, da CLT, porque a prestação jurisdicional entregará ao autor o seu crédito líquido, sem as despesas com a remuneração do advogado constituído para alcançá-lo.

Entretanto, prevalece o posicionamento majoritário adotado pelos demais julgadores da Câmara, no sentido de excluir a verba honorária, seguindo entendimento preconizado pelas Súmulas 219 e 329/TST e 76/TRT-15.

O reclamado pode considerar **prequestionados** os dispositivos mencionados em seu arazoado.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e o prover em parte para decotar da condenação os honorários advocatícios.

Mantenho o valor da condenação não afetado pela achega ora imposto.

Determino seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências que considerar cabíveis no sentido de coibir as más práticas do Banco do Brasil em relação a seus empregados.

Em sessão realizada em 13/03/2018, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Compareceu para sustentar oralmente, pelo Recorrido, a Dra. TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO
Desembargador do Trabalho

Votos Revisores